



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001184/2006-98
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1202-000.638 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria Simples
Recorrente INTERMAX MANUTENÇÃO E MONTAGENS IND. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. RECURSO VOLUNTÁRIO – PEREMPÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece, por perempto, o recurso do contribuinte apresentado após o decurso do prazo de 30 dias da ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, contado na forma estabelecida pelo artigo 5º do referido diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Goncalves Bueno

Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo descreve de forma precisa os fatos dos autos até aquele momento processual:

“Inicialmente houve Representação Administrativa do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 01 a 04), instruída com originais e/ou cópias de documentos de folhas 05 a 18, pela constatação de que a empresa teria prestado "serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais", o que estaria comprovado pelas cópias das notas fiscais que anexou.

Então foi proposta a exclusão da interessada do Simples, nos termos do Despacho DRF/PFO/Sacat, de 21/08/2008 (fls. 19), por exercer atividade econômica vedada a serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, que foi aprovado e a empresa foi declarada excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo nº 22, de 21 de agosto de 2008 (fl. 21), com efeitos a partir de 10 de julho de 2003, pelo exercício da atividade econômica vedada, acima referida.

A interessada tomou ciência da exclusão, em 03/09/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR que consta à folha 23. Apresentou sua manifestação de inconformidade (impugnação), em 30/09/2008, conforme consta às folhas 24 e 25, instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 26 a 36, argumentando, em síntese, como segue:

- argumenta que por denúncia da fiscalização da previdência foi excluída do Simples "sem que tenha tido a oportunidade de esclarecer qual a atividade que realmente é exercida”;
- diz que em seu quadro de funcionários não possui e nem necessita a presença de engenheiro registrado no CREA para o exercício de suas atividades;
- diz que exerce a atividade de concerto de máquinas industriais, ou seja, reparos quando da ocorrência de quebras ou danificações de peças das máquinas, sem a interferência de engenheiro mecânico ou industrial;
- entende tratar-se de atividade de mecânica simples, o que busca comprovar com cópias de notas fiscais que apresenta (notas fiscais nº 249 e 250);
- informa que com o advento da Lei Complementar nº 123/2006 foi aceita normalmente como optante pelo Simples Nacional;
- diz que possivelmente a exclusão baseou-se na retenção de 11% a título de contribuição previdenciária ocorrida na nota fiscal nº 133, cujo valor foi retido indevidamente; argumenta que os serviços mecânicos não estão sujeitos à retenção de valores a favor da Previdência Social.

Requer o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 22, de 21/08/2008, e sua reinclusão no Simples Federal e, depois, no Simples Nacional.”

Ato seguinte, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

É vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que explore atividade de prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais.

Solicitação Indeferida.”

Restando inconformada com a decisão de 1ª instância, a Contribuinte, ora Recorrente, interpôs **em 14 de agosto de 2009** Recurso Voluntário (Fls.47/59), alegando, em síntese, que:

- a) Foi excluída do Simples, sob alegação de exercer atividades vedadas pelo inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, sem que tenha tido oportunidade de esclarecer qual a atividade que realmente é desempenhada;
- b) Não possui no seu quadro social e nem necessita para o exercício das atividades que exerce a presença de engenheiro registrado no CREA;
- c) Exerce a atividade de concerto de máquinas industriais, ou seja, reparos quando da ocorrência de quebras ou danificações de peças das máquinas, sem a interferência de engenheiro mecânico ou industrial;
- d) Com o advento da Lei Complementar nº 123/2006 foi aceita normalmente como optante pelo Simples Nacional;
- e) Possivelmente a exclusão baseou-se na retenção de 11% a título de contribuição previdenciária ocorrida na nota fiscal nº 133, cujo valor foi retido indevidamente; argumenta que os serviços mecânicos não estão sujeitos à retenção de valores a favor da Previdência Social;
- f) Requer a revisão da decisão de 1ª instância e consequentemente a reinclusão da empresa no Simples.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por Intermix Manutenção e Montagens Industriais contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, que indeferiu a solicitação da interessada, mantendo o despacho que a excluiu do Simples.

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instância está expressa no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece o seguinte:

“Art. 33: Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A legislação acima transcrita, a qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é clara e objetiva ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa em segunda instância no contencioso administrativo.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas após os prazos estabelecidos em lei não devem ser conhecidas pelas instâncias administrativas julgadoras.

No caso em exame verifica-se que, pelo aviso de recebimento (fl.46), a Recorrente foi regularmente notificada em seu domicílio fiscal em **13 de julho de 2009** (segunda-feira). No entanto, o recurso voluntário foi interposto em **14 de agosto de 2009** (sexta-feira), ou seja, 2 dias após o término do prazo legal, contado nos termos do artigo 5º do referido Decreto.

Destarte, os elementos constantes do presente processo demonstram, de forma inequívoca, que a Recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido na norma legal para interposição de recurso voluntário, o qual venceu em **12 de agosto de 2009** (quarta-feira).

Em vista dos fatos, não pairam dúvidas sobre a ocorrência da perempção, razão pela qual voto que não se conheça do recurso voluntário, em atendimento também ao posicionamento deste E. Conselho, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. PEREMPÇÃO. O recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido por perempção. Precedentes: Acórdão 301-32.786, 30-27.575, 301-27.583, 301-27.584, 302-33.878 e 303- 27.884, dentre outros. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.” (Terceiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 30131149).

Processo nº 11030.001184/2006-98
Acórdão n.º **1202-000.638**

S1-C2T2
Fl. 65

Diante do acima exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso
Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto